



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8107D-B62D7-C64B3



Decisão Monocrática 00174/2024-5

Processo: 04170/2018-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: SMCT - Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho de São Mateus

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: THIAGO BRINGER, SAULO RODRIGUES MEIRELLES, REGIS PINHEIRO
RESSUREICAO, FRANCISCO PEREIRA PINTO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

PROCESSO TC: 4170/2018

CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador

U.G: Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação
Profissional e Trabalho de São Mateus

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: Saulo Rodrigues Meirelles
Thiago Bringer
Regis Pinheiro Ressureicao

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho de São Mateus, referente ao exercício financeiro de 2017, onde figuram como responsáveis os Senhores Saulo Rodrigues Meirelles, Thiago Bringer e Regis Pinheiro Ressureição.

Do julgamento dos autos foi expedido o Acórdão TC- 810/2019 – Segunda Câmara, que que apenou os Srs. Thiago Bringer, Saulo Rodrigues Meirelles e Regis Pinheiro Ressureição com multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente.

No que tange as multas referentes aos Srs. Saulo Rodrigues Meirelles e Thiago Bringer essas foram inscritas em Dívida Ativa, de acordo com as Certidões de Dívida Ativa – CDA 12393/2019 e 12394/2019, e se encontram em situação Protestada desde o dia 13/03/2020 e 07/05/2021, por meio dos Protocolos de Protesto 127803 e 19505, no Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha, respectivamente, conforme informação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, via e-mail.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

As peças 109 consta o Termo de Verificação 0010/2024-2, emitido pelo Ministério público que, após averiguação, expediu atestando o recolhimento por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ do valor da multa aplicada ao Sr. Regis Pinheiro Ressureição, conforme Contrato de Parcelamento de Débitos Fiscais 770484., conforme os termos do Acórdão condenatório.

Importante ressaltar que às CDA protestadas, em relação aos Srs. Saulo Rodrigues Meirelles e Thiago Bringer, extrai-se do normativo do art. 452 do RITCEES que cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal .

Assim sendo, ao confirmar que a autoridade competente implementou as medidas legalmente prescritas para a cobrança dos créditos provenientes das decisões mencionadas, torna-se dispensável a persistência do processo de acompanhamento e monitoramento da cobrança. A simples realização do registro apropriado é suficiente, evitando assim custos desnecessários, como diligências para obter informações sobre o progresso de ações judiciais de cobrança e procedimentos instaurados pelos órgãos pertinentes.

Destaca-se que os órgãos competentes devem anualmente informar as medidas administrativas ou judiciais tomadas para cobrar créditos resultantes de condenações do Tribunal de Contas, conforme estipulado no art. 385, parágrafo único, do RITCEES. Além disso, é responsabilidade do interessado comprovar, a qualquer momento, o pagamento do débito devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros legais para obtenção da devida quitação.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 0159/2024-1 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente de acordo os termos do Acórdão TC-810/2019 Segunda



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Câmara, pugna seja dada a devida QUITAÇÃO da multa ao Sr. Regis Pinheiro Ressureição, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, e conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, o arquivamento sem baixa do débito/responsabilidade em relação a multa referente aos Srs. Saulo Rodrigues Meirelles e Thiago Bringer conforme acórdão condenatório, ato continuo devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o recolhimento integral efetuado pelo Sr. Regis Pinheiro Ressureição conforme os termos do Acórdão TC- 810/2019-4 – Segunda Câmara.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Considerando que as multas referentes aos Srs. Saulo Rodrigues Meirelles e Thiago Bringer foram devidamente inscritas em Dívida Ativa, de acordo com as Certidões de Dívida Ativa – CDA 12393/2019 e 12394/2019, e se encontram ajuizadas desde o dia 13/03/2020 e 07/05/2021, por meio dos Protocolos de Protesto 127803 e 19505, no Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha, em conformidade com o art. 452 do RITCEES¹.

¹ Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, **ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.**





Considerando que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, bastando, por ora, o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Portanto, frente ao apresentado, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO:**

1. Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148² da Lei Complementar 621/2012 ao Sr. Regis Pinheiro Ressureição tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos do **Acórdão TC - 810/2019 – Segunda Câmara**.
2. **Pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade**, em relação às multas aplicadas aos Srs. Saulo Rodrigues Meirelles e Thiago Bringer, inscritas em Dívida Ativa e devidamente protestadas, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
3. **Pela DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado, para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

²Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

